



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.830-003.044/89-12

MAPS

Sessão de 24 de outubro de 1991 **ACORDÃO N.º 201-67.490**

Recurso n.º 86.300

Recorrente ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA.

Recorrid a DRF EM CAMPINAS - SP

DCTF - Existindo denúncia espontânea, inaplicáveis às penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11, do DL nº 2065/83 e alteração do artigo 27 da Lei número 7.730/89, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração de Contribuições de Tributos Federais. Exigência Fiscal improcedente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

[assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[assinatura]
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

[assinatura]
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE **25 OUT 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.830-003.044/89-12

Recurso Nº: 86.300
Acordão Nº: 201-67.490
Recorrente: ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão de primeiro grau que manteve exigência fiscal decorrente da notificação de lançamento de fls. 09, a recorrente comparece perante este Colegiado com o propósito de ver reformada aquela decisão.

Trata-se de exigência de multa prevista no artigo 11, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23.11.82, com a redação que lhe deu o artigo 10º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26.10.83, pela apresentação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativa ao período de janeiro e março de 1989.

Entende a recorrente que a aplicação dessa multa agride a norma do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.830-003.044/89-12
Acórdão nº 201-67.490


Segundo é declarado pela recorrente e demonstrado por cópia da DCTF contendo o recibo da repartição, aquele documento teria sido entregue, espontaneamente, antes de qualquer procedimento de ofício da administração, fato que não é contraditado pela autoridade.

Os fundamentos da decisão apoiam-se nos seguintes argumentos que leio em sessão (fls. 14).

Nas suas razões reitera a recorrente os argumentos já formulados na impugnação.

É o relatório.

-segue


-segue-

PROCESSO Nº 10.830-003.044/89-12
Acórdão nº 201-67.490

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Entendo que assiste razão à Recorrene!

De acordo com o carimbro da repartição nas vias das DCTFs., cujas cópias instruem a impugnação, às fls. 06 e 07, esses documentos teriam sido entregues em data de 20.04.89.

A **Notificação de lançamento** de fls. 09, é datada de 24.08.89, o que evidencia, de forma inequívoca, ter sido ela expedida posteriormente à entrega da DCTF..-

Configura-se, assim, a hipótese de denúncia espontânea de obrigação tributária que não envolve pagamento de tributo cuja responsabilidade é excluída plenamente, pelo artigo 138, do CTN. [Lei número 5.172/66].-

Aliás, a respeito do assunto, brilhante é a posição do saudoso e memorável Mestre **ALIOMAR BALEEIRO**, em sua obra "**DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**", 10ª Edição Forense, que ora colocamos em destaque:-

"LIBERA-SE O CONTRIBUINTE OU O RESPONSÁVEL E, AINDA
"MAIS, REPRESENTANTE DE QUALQUER DELES, PELA DENÚNCIA
"ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO ACOMPANHADA, SE COUBER NO CASO,
"DO PAGAMENTO DO TRIBUTO E JUROS MORATÓRIOS, DE
"VENDO SEGURAR O FISCO COM DEPÓSITO ARBITRADO PELA
"AUTORIDADE SE O QUANTUM DA OBRIGAÇÃO FISCAL AINDA
"DEPENDER DE APURAÇÃO.

"HÁ NESSA HIPÓTESE CONFISSÃO E, AO MESMO TEMPO, DESISTÊNCIA DO PROVEITO DA INFRAÇÃO.

"A DISPOSIÇÃO, ATÉ CERTO PONTO, EQUIPARA-SE AO ARTIGO 13, DO C.PENAL:- "O AGENTE QUE, VOLUNTARIAMENTE, DESISTE DA CONSUMAÇÃO DO CRIME OU IMPEDE QUE O RESULTADO SE PRODUZA SÓ RESPONDE PELOS ATOS JÁ PRATICADOS.

"A CLÁUSULA "VOLUNTARIAMENTE" DO CP., É MAIS BENIGNA DO QUE A "ESPONTANEAMENTE" DO CTN., QUE NO PARÁGRAFO ÚNICO DESSE ARTIGO 138, ESCLARECE SÓ SER ESPONTÂNEA

PROCESSO Nº 10.830-003.044/89-12
Acórdão nº 201-67.490

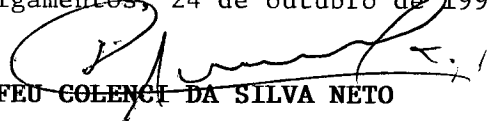
"[ESPONTÂNEA] A CONFISSÃO OFERECIDA ANTES DO
"INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATR
"TIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO, RELACIONADA
"COM A INFRAÇÃO.

"A CONTRÁRIO SENSU PREVALECE A EXONERAÇÃO SE
"HOUE PROCEDIMENTO OU MEDIDA NO PROCESSO ,
"SEM CONEXÃO COM A INFRAÇÃO: BENIGNA AMPLIANDA
"DA.

Como mencionado, no presente caso, antes de qualquer procedimento administrativo sobreveio a denúncia espontânea. Sendo esta lei que, por seu conteúdo material, insere-se na categoria de Lei Com plementar, não se encontra derogada pelos Decretos-Leis nºs 1.968/82 e 2.065/83.

Por essas razões, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**.

Sala dos Julgamentos, 24 de outubro de 1991.


DOMINGOS ALFEU COLELCI DA SILVA NETO
CONSELHEIRO - RELATOR